



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO n.º 10/2008

EMENTA:

*Regulamenta e recomenda
a
gravação de audiências
em mídia digital.*

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de atos de orientação e recomendação aos magistrados de Primeira Instância sobre matéria administrativa e judiciária, consoante estabelece os arts. 1º, 3º, 9º e 10 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e art. 35, do COJE;

Considerando que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, adota a mídia eletrônica enquanto mecanismo preferencial da prática de atos processuais, entendendo-se como tal "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º e § 2º, I);

Considerando que, de acordo com o art. 169, § 2º, do CPC, instituído pela Lei n 11.419/2006, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser armazenados de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo próprio;

Considerando a permissão expressa prevista no art. 417, § 1º do CPC, instituído pela Lei nº 11.419/2006, de captação e gravação em meio digital de depoimentos e demais atos processuais praticados oralmente nas audiências;

Considerando que a digitalização de atos processuais apresenta-se como instrumento de efetivação do princípio da "duração razoável do processo" introduzido pela EC n.º 45/2004

Considerando competir aos Tribunais a disciplina da prática oficial dos atos processuais perpetrados através de meios eletrônicos (CPC, art. 154, parágrafo único);

Considerando, enfim, que a Lei nº 11.419/2006 preceitua que a digitalização de atos processuais aplica-se, indistintamente, ao processo civil, penal e trabalhista;

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, devendo a sua utilização ser efetuada segundo o arbítrio do Juiz.

§ 1º. O registro fonográfico ou audiovisual digitais das audiências aplica-se à prova oral, às alegações das partes e às decisões nelas proferidas, inclusive sentença, observando-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

se, neste último caso, o disposto no art. 2º, VII deste Provimento.

§ 2º. A gravação de atos processuais, em audiências, por meio eletrônico dependerá da existência de equipamento adequado que permita reprodução fidedigna das expressões verbalizadas oralmente, fornecido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Juiz.

§ 3º. Havendo dificuldade de expressão da parte, testemunha, advogados ou demais intervenientes no processo, o juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

§ 4º. O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado para o cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem quando o juízo de origem requerer a sua transcrição, devendo, nessa hipótese, ser destacado no termo de assentada a não utilização da gravação por meio eletrônico.

§ 5º. Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema de datilografia ou digitação.

Art. 2º. A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz e pelos presentes à audiência, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:

I - data da audiência;

II - nome do Juiz que a preside;

III - local do ato;

IV - identificação das partes e seus representantes, bem como a presença ou ausência para o ato;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

V - a presença dos representantes do Ministério Público ou da Defensoria Pública, nos feitos em que intervirem;

VI - ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

VII - breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências, a ordem de produção da prova oral colhida e as decisões proferidas, inclusive a sentença, devendo, neste último caso, constar, necessariamente, do termo de assentada o dispositivo do julgado.

Parágrafo Único. As testemunhas, informantes, peritos e assistentes técnicos assinarão termo de comparecimento.

Art. 3º. As declarações colhidas mediante utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica digitais devem ser registradas, de forma padronizada e seqüencial, em CD-ROM, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizados da seguinte forma:

- a) para cada depoimento corresponderá um arquivo distinto, identificado pelo nome da pessoa ouvida e data da audiência;
- b) o CD-ROM será identificado pelo chefe de secretaria ou assessor do juiz com a numeração dos autos, através de escrita com caneta apropriada, de forma indelével, devendo ser assinado, ainda pelo Juiz e pelas partes;
- c) a recusa da parte ou de seu advogado em apor assinatura no CD-ROM deve ser registrada no termo de assentada, sem, no entanto, invalidar os atos digitais;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

d) o CD-ROM gravado será juntado aos autos, na seqüência imediatamente seguinte ao termo de audiência, armazenado em invólucro apropriado.

§ 1º. Para segurança dos dados, a secretaria judiciária competente promoverá cópia das gravações em CD-ROM em até quarenta e oito horas, contadas a partir do término da audiência respectiva.

§ 2º. É facultado às partes requerer, a qualquer momento, que a secretaria do Juízo faça cópia digital dos registros fonográficos ou audiovisuais de audiências, apresentando o indispensável CD-ROM junto com o requerimento, respeitada a vedação de divulgação constante do artigo 2º, VI deste Provimento.

§ 3º. Em sendo possível, a requerimento das partes, pode o Juiz determinar que seja remetida a gravação da audiência no endereço eletrônico respectivo.

Art. 4º. Para fins de interposição de apelação, as partes poderão requerer, justificadamente, a transcrição total ou parcial de declarações registradas na gravação eletrônica da audiência, quando necessário para a compreensão dos fatos ou em razão da complexidade da causa.

§ 1º. O termo de transcrição, a ser juntado nos autos, será elaborado por servidor da secretaria do Juízo, que certificará corresponder a reprodução aos termos das declarações registradas no sistema de gravação, intimando-se as partes para apresentarem impugnação no prazo de 48 horas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

§ 2°. Se, decorrido o prazo de conferência, não tiverem sido apontados erros na transcrição, o Chefe de Secretaria certificará nos autos a inexistência de impugnações.

§ 3°. Não havendo impugnação, o Chefe de Secretaria certificará a ocorrência; havendo, designará dia e hora para que os registros sejam exibidos, intimando-se as partes para o respectivo ato.

§ 4°. O impugnante deverá detalhar o objeto de seu inconformismo, indicando a expressão escrita que entenda não corresponder ao conteúdo gravado, bem como o que deveria estar transcrito, sob pena de indeferimento.

§ 5°. Depois da reprodução da gravação, será lavrado termo onde se registrará o seu conteúdo, e será resolvida a impugnação oposta;

§ 6°. A oferta de impugnação suspenderá o curso dos prazos processuais;

§ 7°. Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessário, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

Art. 5°. A parte que requerer a transcrição da gravação arcará com as despesas respectivas.

Art. 6°. Aplica-se o disposto neste Provimento aos processos: civil, penal e administrativo.

Art. 7°. Os arquivos de gravação serão mantidos até o trânsito em julgado da sentença ou até o final do prazo para propositura de ação rescisória ou revisão criminal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Parágrafo Único. As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao do Livro de Registro de Sentença.

Art. 8º. Este Provimento entra em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor-Geral da Justiça

Observação: Aprovado pelo Conselho da Magistratura, em sessão realizada em 11 de setembro de 2008.